



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

PROCESSO: 03030/11– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - 1º semestre - Convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão nº 315/2011 - 2ª CÂMARA, proferida em 19/10/11.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Eliane Aparecida Casato - CPF nº 748.130.132-87, Nildo do Carmo - CPF nº 873.967.182-87, Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda - Me - CNPJ nº 04.420.414/0001-20, Adelmo Nunes da Silva - CPF nº 272.245.202-25, Empresa Nildo do Carmo - Cnpj - CNPJ nº 10.573.729/0001-00, Oberdã Plentz - CPF nº 741.464.839-72, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ nº 04.243.074/0001-00, Roberto Monteiro Alves - CPF nº 735.231.192-00, Osmar Alves de Souza - CPF nº 598.767.199-04

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 12de julho de 2017.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 532/2009 e 061/2010. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ-RO. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. NÃO PROVOCÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO DE NORMA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada execução dos termos dos contratos, afasta a incidência de conduta com repercussão danosa ao erário Municipal, porém, constatada ação ou omissão com violação a preceptivos normativos e/ou termos dos contratos, deve-se julgar a vertente TCE regular, com ressalvas, por ofensa à norma legal ou regulamentar.

2. *In casu*, a instrução persecutória não evidenciou, no ponto, ato com potencialidade danosa ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, pois os serviços foram executados e liquidados, não havendo

Acórdão AC2-TC 00584/17 referente ao processo 03030/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

elementos de certeza indicando desvio de recursos públicos municipais e integrados ao patrimônio particular ou que tenham sido empregados com possível desvio de finalidade, razão por que se deve afastar a imputação de débitos aos responsáveis, permanecendo tão somente a irregularidade formal, consistente na prática de atos com infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e atuarial, o que impõe a Corte de Contas à aplicação de multa aos responsáveis, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

3. Tomada de Contas Especial regular, com ressalvas, imputação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial – 1º semestre – da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, **CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a comprovação de irregularidades formais sem potencial repercussão danosa ao erário do Município de São Francisco do Guaporé-RO, consistente na omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009 e n. 061/2010, e a efetiva aplicação dos recursos, não observada o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/1993, de responsabilidade do **Senhor Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, bem como pela prática de ato ilegal com grave violação a norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no Processo Administrativo n. 061/2010, de responsabilidade do **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa **A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, ante a omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos Processos n. 532/2009 e n. 061/2010, ter permitido a trafegabilidade dos ônibus escolares em precário estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento vencido; ausência de faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e bem como excesso de passageiros, com violação ao disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V, c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro;

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com arrimo no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa **A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**, ante a prática de ato ilegal com grave violação à norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no Processo Administrativo n. 061/2010, tendo utilizado fraudulentamente Certidão Negativa de débitos estaduais durante o processo licitatório, declarando que atendia todas as exigências de habilitação previstas no Edital de Licitação de cuidam os autos;

IV - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO;

VII – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

VIII – PUBLIQUE-SE.



Proc.: 03030/11

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição ao Conselheiro PAULO CURI NETO) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 03030/11– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - 1º SEMESTRE - Convertido em Tomada de Cosntas Especial, em cumprimento à DECISÃO nº 315/2011 - 2ª CÂMARA, proferida em 19/10/11.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

RESPONSÁVEIS: Eliane Aparecida Casato - CPF nº 748.130.132-87, Nildo do Carmo - CPF nº 873.967.182-87, Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda - Me - CNPJ nº 04.420.414/0001-20, Adelmo Nunes da Silva - CPF nº 272.245.202-25, Empresa Nildo do Carmo - Cnpj - CNPJ nº 10.573.729/0001-00, Oberdã Plentz - CPF nº 741.464.839-72, Jairo Borges Faria - CPF nº 340.698.282-49, Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - CNPJ nº 04.243.074/0001-00, Roberto Monteiro Alves - CPF nº 735.231.192-00, Osmar Alves de Souza - CPF nº 598.767.199-04

RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

GRUPO: II

SESSÃO: Nº 12ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 12de julho de 2017.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial originada da Inspeção Especial nos processos administrativos n. 532/2009 (Pregão Presencial 001/CPL/2009) e n. 061/2010 (Pregão Presencial 001/CPL/2010), com o fim de apurar possíveis irregularidades relacionadas aos contratos de transporte escolar no âmbito da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé/RO.

2. Após a realização da devida instrução processual, a SGCE constatou indícios de danos aos cofres do Município de São Francisco do Guaporé-RO e opinou pela conversão do feito em Tomada de Contas Especial, ocasião em que o Conselheiro-Relator apresentou proposta de Voto ao colegiado da 2ª Câmara desta Egrégia Corte de Contas, que pugnou pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, o que por conseqüência os autos foram convertidos em Tomada de Contas Especial, nos termos da Decisão n. 315/2011 – 2ª Câmara.

3. Convertidos os presentes autos em processo de Tomada de Contas Especial, foi exarado o Despacho de Definição de Responsabilidade n. 016/2012/GCWCS, às fls. ns. 3.256 a 3.258.

“DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO: 1) por modificar ilegalmente objeto contratual violando o artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM ADELMO NUNES DA SILVA, NILDO DO CARMO E OBERDÃ PLENTZ:

2) por violar o princípio constitucional da moralidade e frustrar a competitividade do certame, caracterizada, ainda, prática de fraude à licitação de serviço de transporte escolar, no município de São Francisco do Guaporé, pela atuação das empresas Nildo do Carmo, Transportadora Pontes Ltda-ME e A. N. da Silva & Cia Ltda-ME, representadas pelos seus sócios proprietários Nildo do Carmo, Oberdã Plentz e Adelmo Nunes da Silva, respectivamente, nos mencionados pregões - processos n. 532/09 e n. 061/10;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ELIANE APARECIDA CASATO, PREGOEIRA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 532/09, E DO SENHOR ROBERTO MONTEIRO ALVES, PREGOEIRO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 061/10:

3) por violação aos princípios da publicidade, legalidade e moralidade pública, insculpidos no artigo 37, “caput”, da CF/88, por frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e por não atuar com diligência, competência e eficiência, que é dever inafastável da condição que lhes foram por lei atribuída nos processos n. 532/09 e n. 061/10;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADELMO NUNES DA SILVA (A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME): 4) por uso de documento falso no processo nº 061/10, envolvendo o uso de certidão negativa de débitos estaduais, apresentada durante o processo licitatório, evidenciando o conluio entre os licitantes, fraude e a inidoneidade da empresa, e descumprimento do item 9.3, letra "G", do edital do certame, com a habilitação indevida da empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me para todos os lotes;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA, PREFEITO MUNICIPAL:

5) pela omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/09 e n. 061/10, e a efetiva aplicação dos recursos, não observando o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, contribuindo para a inexecução das ações contratadas;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO ADELMO NUNES DA SILVA:

Acórdão AC2-TC 00584/17 referente ao processo 03030/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

6) pelo dano causado no sobrepreço dos serviços medidos e pagos no ano de 2011, no valor de R\$ 21.205,00 (vinte e um mil e duzentos e cinco reais), processo n. 061/10, em total violação ao critério de aceitabilidade de preços unitário e global (preço máximo), de que tratam os arts. 40, inciso X, e 48, inciso II, da Lei 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO ADELMO NUNES DA SILVA, NILDO DO CARMO, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO NILDO DO CARMO, E TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO OBERDÃ PLENTZ:”

7) pelo dano causado no superdimensionamento – nos processos n. 532/09 e n. 061/10 - dos serviços de transporte escolar pagos às empresas vencedoras no valor de R\$ 424.861,84 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em relação à quantidade real de quilômetros de serviços executados, assim discriminados: empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me, representada pelo seu sócio proprietário Adelmo Nunes da Silva pelo dano no valor de R\$ 172.295,88 (cento e setenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) recebidos indevidamente no ano de 2010; empresa, Nildo do Carmo representada pelo seu sócio proprietário Nildo do Carmo pelo dano no valor de R\$ 222.177,69 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) recebidos indevidamente nos anos de 2009 e 2010; empresa, Transportadora Pontes Ltda-Me representada pelo seu sócio proprietário Oberdã Plentz pelo dano no valor de R\$ 30.388,27 (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) recebidos indevidamente nos anos de 2009 e 2010;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

8) infringência o inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro, pois a frota utilizada no transporte escolar – processo nº 354/2011 - não está em bom estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento está vencido; falta faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos e, ainda, alguns veículos transportam alunos em excesso.”

4. Devidamente notificados, os Agentes Públicos apresentaram suas razões de justificativas, às fls. ns. 3.261 a 3.452, não apresentando suas defesas apenas os **Senhores Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé, **Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25, Representante da Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-ME e **Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, conforme Certidão, à fl. n. 3.459.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

5. Em análise das razões de justificativas e documentos, a Unidade Instrutiva elaborou Relatório Técnico, às fls. ns. 3.497 a 3.509, e opinou pela não-incidência de dano ao erário Municipal remanescendo apenas irregularidades de cunho formal, *in litteris*:

III. CONCLUSÃO

138. Ante o exposto na presente análise, realizada em função da retrocidada decisão do Relator, este Corpo Técnico opina que devem remanescer as seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ADELMO NUNES DA SILVA – A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME, POR:

1. Uso de documento falso, envolvendo apresentação de certidão negativa de débitos estaduais, apresentada durante o processo licitatório (proc. Adm. 061/2010), evidenciando o descumprimento do item 9.3, letra "G", do edital do certame, conforme análise realizada no item II.2 do presente relatório.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA – PREFEITO MUNICIPAL, PELA:

2. Omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n°s 532/09 e 061/10, não observando o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, contribuindo para a inexecução das ações contratadas, conforme análise realizada no item II.7 (Itens 5 da DDR n°016/2012) do presente relatório.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA – PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA – EX - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, POR:

3. Infringência o inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro, pois a frota utilizada no transporte escolar – processo n° 354/2011 - não está em bom estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento está vencido; falta faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos e, ainda, alguns veículos transportam alunos em excesso, conforme análise realizada no item II.1 (Item 8 da DDR n°016/2012) e II.7 (Item 8 DDR n°016/2012) do presente relatório.

IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

139. Em observância ao que determina o Inciso III do Art. 85 da Lei Complementar Estadual n° 154/96 e do Art. 62 da Resolução Administrativa n° 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe a aplicação de multa aos seguintes responsáveis:

1. Sr. Adelmo Nunes Da Silva - CPF n°: 272.245.202-25 - Representante da Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-ME, conforme a irregularidade remanescente no Item III do presente relatório, atentando que, especificamente a este imputado e a empresa a qual ele era Representante, sejam penalizados com aplicação de pena de multa, somada a proibição de contratar com o Poder Público, conforme disposto no Item III deste relatório.

2. Sr. Jairo Borges Faria - CPF n°: 340.698.282-49 – Prefeito Municipal, conforme as irregularidades remanescentes no item III do presente relatório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

3. Sr. Osmar Alves de Souza - CPF nº: 598.767.199-04 – Secretário Municipal de Educação, conforme a irregularidade remanescente no Item III do presente relatório.

140. Em consonância ao que determina o Art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 22 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno), este Corpo Técnico propõe o seguinte julgamento:

141. Considerando que as irregularidades remanescentes, conforme exposto no item III do presente relatório, são de ordem formal e não resultam em dano ao erário; a Tomada de Contas Especial referente à Inspeção Especial dos processos administrativos de transporte escolar atinente ao 1º Semestre de 2011 da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, sob responsabilidade Jairo Borges Faria, deve ser julgada REGULAR COM RESSALVA, conforme determinam o Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 154/96 e o Art. 24 da Resolução Administrativa nº 05/96-TCER (Regimento Interno).

6. O Ministério Público de Contas, por seu turno elaborou o Parecer n. 277/2017-GPEPSO, às fls. ns. 3.513 a 3.521-v, que divergiu do encaminhamento propugnado pela SCGE e opinou pelo julgamento irregular da presente Tomada de Contas Especial e imputação de débito aos responsáveis, nos seguintes termos, *litteris*:

Diante de todo o exposto, este Parquet opina como segue:

I – Seja a vertente Tomada de Contas Especial julgada Irregular, em relação ao Senhor Osmar Alves de Souza – ex-Secretário Municipal de Educação, nos termos previstos no art. 16, III, “c”, da Lei Complementar nº 154/96, haja vista a subsistência da seguinte irregularidade:

a) pelo dano causado no superdimensionamento – nos processos n. 532/09 e n. 061/10 - dos serviços de transporte escolar pagos às empresas vencedoras no valor de R\$ 424.861,84 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em relação à quantidade real de quilômetros de serviços executados, assim discriminados: empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me, representada pelo seu sócio proprietário Adelmo Nunes da Silva pelo dano no valor de R\$ 172.295,88 (cento e setenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) recebidos indevidamente no ano de 2010; empresa, Nildo do Carmo representada pelo seu sócio proprietário Nildo do Carmo pelo dano no valor de R\$ 222.177,69 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) recebidos indevidamente nos anos de 2009 e 2010; empresa, Transportadora Pontes Ltda-Me representada pelo seu sócio proprietário Oberdã Plentz pelo dano no valor de R\$ 30.388,27 (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) recebidos indevidamente nos anos de 2009 e 2010;

II – Seja o Senhor Osmar Alves de Souza – ex-Secretário Municipal de Educação, condenado a restituir aos cofres públicos o valor total de R\$ 424.861,84 (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da irregularidade transcrita no item anterior, solidariamente às empresas contratadas para a prestação de serviços de transporte escolar, na medida de suas responsabilidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

a) Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me - representada pelo seu sócio proprietário Adelmo Nunes da Silva, pelo dano no valor de R\$ 172.295,88 (cento e setenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos);

b) Empresa Nildo do Carmo - representada pelo seu sócio proprietário Nildo do Carmo, pelo dano no valor de R\$ 222.177,69 (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

c) Empresa Transportadora Pontes Ltda-Me - representada pelo seu sócio proprietário Oberdã Plentz pelo dano no valor de R\$ 30.388,27 (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos)

III - Seja aplicada multa ao agente público e às empresas citadas no item anterior, na forma prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 154, em decorrência do dano ao erário causado;

IV - Seja aplicada multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº154/96, à empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me - representada pelo seu sócio proprietário Adelmo Nunes da Silva, em decorrência da subsistência da seguinte irregularidade:

a) Uso de documento falso no processo nº 061/10, envolvendo utilização de certidão negativa de débitos estaduais, apresentada durante o processo licitatório, evidenciando o conluio entre os licitantes, fraude e a inidoneidade da empresa, e descumprimento do item 9.3, letra "G", do edital do certame, com a habilitação indevida da citada empresa;

V - Seja aplicada multa, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº154/96, ao Senhor Osmar Alves de Souza - ex-Secretário Municipal de Educação, em decorrência da subsistência da seguinte irregularidade:

a) Infringência o inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro, pois a frota utilizada no transporte escolar - processo nº 354/2011 - não está em bom estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento está vencido; falta faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos e, ainda, alguns veículos transportam alunos em excesso.”

7. Consigno por ser de relevo que tramitaram na 1ª Vara Criminal, da Comarca de São Francisco do Guaporé, Ação Penal n. 0000493-36.2011.8.22.0023, 000481-85.2012.8.22.0023 e 0000519-97.2012.8.22.0023, bem como na 1ª Vara Cível da mesma Comarca a Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, autos n. 0000509-53.2012.8.22.0023, envolvendo os mesmos jurisdicionados, cujas decisões de mérito foram colacionadas na presente TCE, às fls. ns. 3.462 a 3.496.

8. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

VOTO

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Da conceituação e natureza jurídica da TCE, no âmbito desta Corte.

9. O instituto da TCE, decorrente das delimitações científicas consiste, como definição conceitual, em um instrumento de que dispõe a Administração Pública para buscar o ressarcimento de eventuais prejuízos que lhe forem causados, sendo o processo revestido de rito próprio e instaurado somente depois de esgotadas as medidas administrativas para reparação do dano.

10. A TCE tem como base a conduta do agente público que agiu em descumprimento da lei ou daquele que, agindo em nome de um ente público, deixou de atender ao interesse público. Essa conduta se dá pela não-apresentação das contas (omissão no dever de prestar contas) ou pelo cometimento de irregularidades na gestão dos recursos públicos, causando o dano ao erário.

11. O regramento que vincula esta Corte de Contas quando presente a hipótese a instauração de TCE, é que se surge no art. 44, da Lei Complementar n. 154/1996, e no art. 65, do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas, *ipsis litteris*:

Lei Complementar n. 154/1996

Art. 44 . – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Regimento Interno

Art. 65 - Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo hipótese prevista no art. 255 deste Regimento.

§ 1 ° - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§ 2 ° - Caso a tomada de contas especial a que se refere o parágrafo anterior trate de responsável principal, o processo, após decisão definitiva, deverá ser juntado às respectivas contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

12. Insta ressaltar que tanto os órgãos de controle externo quanto os jurisdicionados tiveram assegurados e exerceram os direitos que se sujeitavam ao instituto da preclusão, consistentes na prática de todos os atos processuais, estando, destarte, aptos os autos à análise de mérito por parte deste Egrégio Tribunal de Contas.

13. De introito, destaco que assinto parcialmente com o judicioso Parecer Ministerial n. 277/2017/GPEPSO, às fls. ns. 3.513 a 3.521-v, bem como, no ponto, com o teor do Relatório Técnico, às fls. ns. 3.497 a 3.509, cujas assertivas convergentes neles consignadas, acolho-as como parte integrante do presente Voto, a título de *ratio decidendi*. Explico.

DAS IRREGULARIDADES IMPUTADAS NO BOJO DO DDR N. 016/2012/GCWCSO,
às fls. ns. 3.256 a 3.258.

“DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA,
EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:

1) por modificar ilegalmente objeto contratual violando o artigo 65, §1º, da Lei 8.666/93;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA,
EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM
ADELMO NUNES DA SILVA, NILDO DO CARMO E OBERDÃ PLENTZ:

2) por violar o princípio constitucional da moralidade e frustrar a competitividade do certame, caracterizada, ainda, prática de fraude à licitação de serviço de transporte escolar, no Município de São Francisco do Guaporé, pela atuação das empresas Nildo do Carmo, Transportadora Pontes Ltda-ME e A. N. da Silva & Cia Ltda-ME, representadas pelos seus sócios proprietários Nildo do Carmo, Oberdã Plentz e Adelmo Nunes da Silva, respectivamente, nos mencionados pregões - processos n. 532/09 e n. 061/10;

DE RESPONSABILIDADE DA SENHORA ELIANE APARECIDA CASATO,
PREGOEIRA DO PROCESSO DE LICITAÇÃO N. 532/09, E DO SENHOR

Acórdão AC2-TC 00584/17 referente ao processo 03030/11
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

ROBERTO MONTEIRO ALVES, PREGOEIRO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO
N. 061/10:

3) por violação aos princípios da publicidade, legalidade e moralidade pública, insculpidos no artigo 37, “*caput*”, da CF/88, por frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório e por não atuar com diligência, competência e eficiência, que é dever inafastável da condição que lhes foram por lei atribuída nos processos n. 532/2009 e n. 061/2010;

DE RESPONSABILIDADE DO **SENHOR ADELMO NUNES DA SILVA** (A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME):

4) por uso de documento falso no processo n. 061/2010, envolvendo o uso de certidão negativa de débitos estaduais, apresentada durante o processo licitatório, evidenciando o conluio entre os licitantes, fraude e a inidoneidade da empresa, e descumprimento do item 9.3, letra "G", do edital do certame, com a habilitação indevida da empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me para todos os lotes;

DE RESPONSABILIDADE DO **SENHOR JAIRO BORGES FARIA**, PREFEITO MUNICIPAL:

5) pela omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009 e n. 061/2010, e a efetiva aplicação dos recursos, não observando o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/93, contribuindo para a inexecução das ações contratadas;

DE RESPONSABILIDADE DO **SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA**, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO ADELMO NUNES DA SILVA:

6) pelo dano causado no sobrepreço dos serviços medidos e pagos no ano de 2011, no valor de **R\$ 21.205,00** (vinte e um mil, duzentos e cinco reais), processo n.

Acórdão AC2-TC 00584/17 referente ao processo 03030/11

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

061/10, em total violação ao critério de aceitabilidade de preços unitário e global (preço máximo), de que tratam os arts. 40, inciso X, e 48, inciso II, da Lei 8.666/1993;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA, EXSECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SOLIDARIAMENTE COM A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO ADELMO NUNES DA SILVA, NILDO DO CARMO, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO NILDO DO CARMO, E TRANSPORTADORA PONTES LTDA-ME, REPRESENTADA PELO SEU SÓCIO PROPRIETÁRIO OBERDÃ PLENTZ:”

7) pelo dano causado no superdimensionamento – nos Processos n. 532/2009 e n. 061/2010 - dos serviços de transporte escolar pagos às empresas vencedoras no valor de **R\$ 424.861,84** (quatrocentos e vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em relação à quantidade real de quilômetros de serviços executados, assim discriminados: empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-Me, representada pelo seu sócio proprietário **Adelmo Nunes da Silva** pelo dano no valor de **R\$ 172.295,88** (cento e setenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos) recebidos indevidamente no ano de 2010; empresa, **Nildo do Carmo** representada pelo seu sócio proprietário Nildo do Carmo pelo dano no valor de **R\$ 222.177,69** (cento e vinte e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) recebidos indevidamente nos anos de 2009 e 2010; empresa, Transportadora Pontes Ltda-Me representada pelo seu sócio proprietário **Oberdã Plentz** pelo dano no valor de **R\$ 30.388,27** (trinta mil, trezentos e oitenta e oito reais e vinte e sete centavos) recebidos indevidamente nos anos de 2009 e 2010;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JAIRO BORGES FARIA, PREFEITO MUNICIPAL, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR OSMAR ALVES DE SOUZA – EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

8) infringência o inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro, pois a frota utilizada no transporte escolar – processo nº 354/2011 - não está em bom estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento está vencido; falta faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e placas em alguns veículos e, ainda, alguns veículos transportam alunos em excesso.”

14. A persecução fiscalizatória, conforme se colhe dos autos, teve início com base provas emprestadas extraídas do Processo Judicial, aforado na 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé, sob o número n. 0000509-53.2012.8.22.0023.

15. Não houve por parte da Unidade Técnica ou do MPC, nenhuma diligência que pudesse trazer aos autos provas outras distintas daquelas produzidas no âmbito do Poder Judiciário dos autos do processo que se fez alusão em linhas precedentes.

16. A pretensão punitiva deduzida pelos Órgãos que integram esta Corte – SGCE e MPC- consistente na responsabilização dos jurisdicionados, se finca, exclusivamente, como único fundamento, as provas emprestadas do Poder Judiciário, produzidas pelo Ministério Público Estadual na Ação Civil Pública, nos autos do Processo n. 0000509-53.2012.8.22.0023.

17. Trai-se a exame, para perfeita delimitação da causa *petendi*, análise dos pedidos de imputação formulados pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 277/2017-GPEPSO, às fls. ns. 3.513 a 3.521-v.

18. Tais pedidos, *mutatis mutandis*, são os mesmos formulados pelo Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública n. 0000509-53.2012.8.22.0023, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé, cujo trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2015.

19. Deve-se afastar os pedido de responsabilidades de todos os jurisdicionados que figuram no polo passivo do presente processo, no que se refere à imputação de débito.

20. Há que se acolher, entretanto, apenas o pedido de aplicação de multa ao jurisdicionado **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa **A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**, pela prática de ato ilegal com grave violação à norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no processo administrativo n. 061/2010, por ter utilizado fraudulentamente Certidão Negativa de débitos estaduais durante o processo licitatório, tendo em vista ter declarado que atendia todas as exigências de habilitação previstas no Edital de Licitação.

21. Não se desconhece o instituto da independência das instâncias, porém, no caso concreto, não que se falar em sua incidência, uma vez que os mesmos elementos probatórios examinados nos processos crime, bem como na Ação Civil Pública, estão sendo reexaminados na presente Tomada de Contas Especial.

22. Cabe esclarecer, uma vez mais, que as provas carreadas à TCE foram emprestadas dos aludidos processos judiciais; a Ação Civil Pública n. 0000509-53.2012.8.22.0023, examinou exaustivamente a acusação de dano ao erário, tendo a Sentença de Mérito rejeitado tal pedido ao fundamento de que não havia provas suficientes capaz de demonstrar qualquer desfalque aos cofres públicos.

23. A Sentença Judicial, prolatada na Ação Civil Pública retromencionada transitou em julgado na data de 27/10/2015, conforme Certidão expedida nos atos judicial ora reproduzida, “Certifico e dou fé que a sentença, de fls.1393/1408, transito em julgado sem interposição de recurso”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

24. Sendo assim, haja vista que a SGCE e o Ministério Público de Contas não fizeram juntar aos presentes autos provas novas, isto é, provas distintas daquelas examinadas com exaustão pelo Poder Judiciário, há que reconhecer a autoridade da coisa julgada formal, irradiada da Sentença de Mérito exarada pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé.

25. Sobre este prisma, há que se rejeitar a pretensão do MPC relativamente ao pedido de imputação de dano aos responsáveis, tendo em vista que esta Corte de Contas não pode rescindir Sentença Judicial Transitada em Julgado, ainda que essa Sentença seja dotada do caráter de coisa julgada formal.

26. Só seria possível o exercício de outra interpretação, diferente daquela já concretizada pelo Poder Judiciário, se este tribunal de Contas tivesse baixado os autos em diligência para produção de prova novas, no entanto, examinando os mesmos elementos de provas que dão fundamentação jurídica a Sentença Judicial, e desfeito a este Tribunal de Contas desconstituir a referida Sentença de mérito, pela autoridade da coisa julgada formal.

27. Eventual imputação de débito aos responsáveis, contrário à autoridade da coisa julgada formal, com base nos mesmos elementos de provas rejeitados pelo Poder judiciário, estar-se-ia fazendo tábula rasa a respeitável Sentença proferida, e, por consequência, autorizando os sucumbentes a provocarem o Poder Judiciário para anular a presente decisão, reprecinando os efeitos jurídicos da Decisão proferida na Ação Civil Pública pela 1ª Vara Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé.

28. Dessa forma, ausentes quaisquer provas novas, qualifica-se como decisão vinculante, pela autoridade da coisa julgada formal, a Sentença de Mérito exarada pelo Poder Judiciário que examinou as mesmas causas de pedir e os mesmos pedidos, submetidos à apreciação desta Corte de Contas-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

29. Lado outro, considerando a força vinculante irradiada da coisa julgada formal, bem como tendo em vista que o Poder judiciário reconheceu apenas a exibição de documentos falsos, por parte do jurisdicionado **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa **A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**, aplicando-lhe somente sanção restritiva de direitos, há que se acolher a *retio decidendi* veiculada na sentença em questão para rejeitar todos os pedidos de condenação formulados pelo MPC, exceto a aplicação de sanção pecuniária ao jurisdicionado **Senhor Adelmo Nunes da Silva**.

DE RESPONSABILIDADE DO **SENHOR ADELMO NUNES DA SILVA** (A. N. DA SILVA & CIA LTDA-ME):

I - pela prática de ato ilegal com grave violação à norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no Processo Administrativo n. 061/2010, por ter utilizado fraudulentamente Certidão Negativa de débitos estaduais durante o processo licitatório, tendo em vista ter declarado que atendia todas as exigências de habilitação previstas no Edital de Licitação.

30. De fato tal irregularidade foi devidamente comprovada, não restando dúvidas sobre a prática ilegal perpetrada pelo **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, tanto é, **quea** Secretária de Estado de Finanças, por meio do Ofício n. 0292/GAB/GEAR/CRE/2011, à fl. n. 905, dos autos da Ação Civil Pública, informa que a certidão negativa n. 2105400116477 não foi emitida pelo Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAFE, assim como o próprio jurisdicionado afirma em juízo que apresentou a Certidão como documento necessário para habilitação no certame.

31. Desse modo, há que conhecer a responsabilização do jurisdicionado, no ponto, para sancioná-lo, na monta de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais), nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a prática de ato com grave violação à norma legal e/ou regulamentar no patamar médio ante a gravidade de sua conduta, porém, deve-se deixar de condenar o **Senhor Adelmo Nunes da Silva** a ressarcir o valor da prestação dos serviços realizados pela **Empresa A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**, CNPJ n. 04.420.414/0001-20,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

Representado pelo jurisdicionado em tela, tendo em vista, da análise depreendida dos autos, não ter sido evidenciado provas novas a motivar um juízo diverso.

32. Digo isso, pois não restou comprovado de forma fidedigna qualquer ausência de prestação de serviços contratados pela Administração, ou como já mencionado superfaturamento de valores, ou mesmo de que tenha havido outra proposta mais vantajosa economicamente aos cofres públicos do Município de São Francisco do Guaporé-RO.

33. Em reforço a tal posicionamento trago à colação o julgado da Apelação Cível da Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/12/2014, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE NOVA PETRÓPOLIS. FRAUDE EM LICITAÇÃO PARA TENTAR LEGALIZAR CONTRATAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE DANO ECONOMICO AO ERÁRIO. AGIR TIPIFICADO NO CAPUT DO ART. 11 DA LEI Nº 8.429/92. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Considerações preliminares. Prescrita a pretensão punitiva, à exceção do Secretário de Obras do Município. Ausência de prescrição quanto ao pedido ressarcitório. Matéria já preclusa porque já objeto de decisão judicial. Apelação do órgão do Ministério Público, face à sentença de improcedência, que tem como objetivos a procedência do pedido ressarcitório contra todos os réus e reconhecimento de ato de improbidade quanto ao Secretário de Obras, face à prescrição quanto aos demais. 2. Pretensão ressarcitória. Se o fundamento para a condenação por improbidade fora a fraude ao procedimento licitatório, o qual teria sido realizado depois da prestação do serviço, apenas para legalizar contrato anterior, admite o autor que os serviços objeto do contrato foram efetivamente prestados e o problema estaria no momento em que o foram. **Logo, se houve a prestação do serviço e o fornecimento das peças para os veículos da Prefeitura, consistindo a fraude apenas no momento em que realizado (antes da licitação), e se não há nenhum elemento de prova de superfaturamento ou mesmo de que outra proposta poderia ter sido obtida pelo Município, mais vantajosa economicamente aos cofres públicos, dano econômico (comprovado) não houve. E se não há prejuízo aos cofres públicos, nada há a ressarcir.** Improcedência do pedido ressarcitório. Sentença de improcedência confirmada, no ponto. 3. Pretensão punitiva. Ainda que se trate de fraude à licitação, tipificada como ato de improbidade administrativa no inciso VIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92, se não houve prejuízo ao Erário, não há falar em incidência do referido art. 10, restando o réu incurso na conduta descrita no caput do art. 11 - lesão aos princípios que regem a Administração Pública. Prova concreta - testemunhal e documental - dando conta de que o réu, Secretário de Obras do Município, concorreu para a prática do ato ímprobo, consistente na tentativa de legalizar contratação anterior, realizando licitação fraudulenta. Caso concreto em que a empresa Mecadiesel realizava diversos consertos nos caminhões municipais e, para que a Administração pudesse efetuar o pagamento de valor que superava os R\$ 40.000,00, realizou certame modalidade carta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

convite, onde estava acertada a contratação da Mecadiesel. Prova robusta nesse sentido. 4. Sancionamento. Em atenção aos princípios da proporcionalidade e suficiência, bem como da individualização da pena, aplicadas ao ré as sanções de multa civil de cinco vezes o valor da última remuneração, perdimento da função pública e proibição de contratar com o Poder Público. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cív Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 17/12/2014).

34. Diante disso, tem-se que não há de prosperar a imputação de dano como dito *alhures*, no entanto permanece a irregularidade consistente a violação da norma Legal e/ou regulamentar, no tocante à apresentação de Certidão inverídica, devendo, para tanto, ser responsabilizado nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 156/1996.

35. Com relação à imputação de responsabilidade ao **Senhor Jairo Borges Faria**, Ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, evidenciada pela SGCE, relativo à suposta “omissão no dever de acompanhar, controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009, n. 061/2010 e n. 354/2011, e a efetiva aplicação dos recursos, não observado o disposto no artigo 67 da Lei n. 8.666/1993, que contribuiu para a inexecução das ações contratadas” (itens 5 e 8 do DDR n. 016/2012/GCWCS), assim como por ter permitido a trafegabilidade dos ônibus escolares em precário estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento vencido; ausência de faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e bem como excesso de passageiros, tenho que deva ser afastada sua responsabilização como bem opinou o MPC. Explico.

36. O Ministério Público de Contas em seu Parecer n. 277/2017-GPEPSO, às fls. ns. 3.513 a 3.521-v, opinou no sentido de afastar a responsabilidade do **Senhor Jairo Borges Faria**, Ex-Prefeito Municipal de São Francisco do Guaporé-RO, por entender ser desarrazoado exigir-se do gestor pleno controle sobre a execução de cada contrato firmado pelo Município em comento, não podendo o Alcaide dessa Municipalidade pessoalmente supervisionar a todo o momento a atuação do gestor da pasta da educação, frente à execução dos processos licitatórios até o encerramento da prestação dos serviços contratados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

37. No ponto, há de se assentir, como dito, com a preposição do MPC, e afastar a imputação ofertada ao **Senhor Jairo Borges Faria**, CPF n. 340.698.282-49, Ex-Prefeito Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé, tendo em vista que a atividade do, à época, Prefeito não era apenas voltada a pasta da educação do Município de São Francisco do Guaporé-RO, de mais a mais, não restou evidenciado nos presentes autos o nexo de causalidade da conduta omissiva do jurisdicionado com o resultado descortinado pela SGCE, de outra banda, há que se responsabilizar o titular da pasta da educação do Município de São Francisco do Guaporé, o **Senhor Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé, pois a ele recaía o ônus de efetivar a devida fiscalização dos contratos, razão por que, tenho que deva ser sancionado no patamar médio na monta de **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, nos termos do inciso II, do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ante a sua conduta comissiva por omissão, em flagrante violação o inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro.

38. Por derradeiro, deixa-se de converter o feito em diligência nesta fase processual, por deficiência da instrução persecutória, para produção de provas novas, em homenagem ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal substancial.

Ante o exposto, e pelos fundamentos jurídicos aquilatados em linhas precedentes, acolho, em parte o opinativo emitido pela SGCE, às fls. ns. 3.497 a 3.509 e, bem como o Parecer Ministerial n. 277/2017-GPEPSO, às fls. ns. 3.513 a 3.521-v, submeto à apreciação desta 2ª Câmara a seguinte proposta de **Voto**, para:

I – JULGAR a vertente Tomada de Contas Especial regular com ressalvas, com fulcro no art. 16, II da Lei Complementar n. 154/1996, ante a comprovação de irregularidades formais sem potencial repercussão danosa ao erário do Município de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

São Francisco do Guaporé-RO, consistente na omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos processos n. 532/2009 e n. 061/2010, e a efetiva aplicação dos recursos, não observada o disposto no artigo 67 da Lei 8.666/1993, de responsabilidade do **Senhor Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, bem como pela prática de ato ilegal com grave violação a norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no processo administrativo n. 061/2010, de responsabilidade do **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa **A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**;

II – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com espeque no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Osmar Alves de Souza**, CPF n. 598.767.199-04, Ex-Secretário Municipal de Educação de São Francisco do Guaporé-RO, ante a omissão no dever de acompanhar, de controlar e de fiscalizar a execução dos serviços contratados nos Processos n. 532/2009 e n. 061/2010, ter permitido a trafegabilidade dos ônibus escolares em precário estado de conservação; parte dela não tem licença do DETRAN para trafegar ou o licenciamento vencido; ausência de faixa com a inscrição ESCOLAR, cintos de segurança, extintor de incêndio, e bem como excesso de passageiros, com violação ao disposto no inciso VII do artigo 208 da Constituição Federal, ao artigo 53 inciso V c/c 54 inciso VII do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao artigo 4º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB e ao artigo 136 incisos de I a VII do Código de Trânsito Brasileiro;

III – MULTAR, INDIVIDUALMENTE, na monta de **R\$ 3.240,00** (três mil, duzentos e quarenta reais), com arrimo no art. 55, inciso II, da LC n. 154, de 1996, o **Senhor Adelmo Nunes da Silva**, CPF n. 272.245.202-25 – Representante da Empresa **A. N. da Silva & Cia Ltda-ME**, ante a prática de ato ilegal com grave



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2°C-SPJ

violação à norma legal ou regulamentar, consistente no uso de documento falso no Processo Administrativo n. 061/2010, tendo utilizado fraudulentamente Certidão Negativa de débitos estaduais durante o processo licitatório, declarando que atendia todas as exigências de habilitação previstas no Edital de Licitação de cuidam os autos;

IV - ADVERTIR que as multas impostas nos itens II e III desta Decisão, deverão ser recolhidas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no artigo 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas, contado da notificação dos responsáveis, com fulcro no art. 31, III, "a", do Regimento Interno;

VI – AUTORIZAR, caso não seja comprovado o devido recolhimento após o trânsito em julgado do presente Acórdão, a cobrança judicial das multas consignadas, nos termos do que estabelece o art. 27, II, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 36, II, do RITCE-RO.

VII – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão aos interessados, indicados no item I, na forma do art. 22 da LC n. 154. De 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, informando-lhes que o Voto, em seu inteiro teor e o Parecer Ministerial está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – PUBLIQUE-SE;

Em 12 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
RELATOR